

PARECER N° 70/2021

PROJETO DE LEI N° 33/2021

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATOR VEREADOR NETIM ORNELAS**

RELATÓRIO

De autoria do senhor Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências*”.

Recebida e Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade, adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto que se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso II do art. 23 da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência exclusiva do Prefeito, pois se

trata da organização dos serviços públicos municipais, a teor do disposto no art. 58, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

No plano jurídico-constitucional, cumpre destacar a Lei Federal nº 7.889, de 26 de novembro de 1989, que “*dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências*”.

A referida lei estabelece em seu art. 1º que:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

O art. 4º da Lei nº 1.283, de 1950, atribui aos municípios a competência para realizar as ações de fiscalizações através das Secretarias ou Departamentos de Agricultura, nos estabelecimentos descritos em sua alínea “a” que façam apenas comércio municipal.

Nesse sentido, importante destacar o teor do art. 2º do projeto de lei em exame:

[...] a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, sob a jurisdição do Município, será realizada por Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente ou por serviço de inspeção gerido e executado por consórcio público intermunicipal, constituído na forma de associação pública, do qual o município faça parte, mediante delegação de competência.

Como se observa, o projeto de lei em análise prevê que a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal será realizada por Serviço de Inspeção Municipal ou por meio de serviço de inspeção gerido e

executado por consórcio público intermunicipal, constituído na forma de associação pública.

O art. 3º, por sua vez, autoriza a delegação de competência do poder de polícia administrativa, para fins de gestão e execução das atividades do serviço de inspeção sanitária e industrial, inclusive de fiscalização, a consórcio público, constituído na forma de associação pública, do qual o Município faça parte.

O art.8º da presente proposição estabelece os princípios a serem observados nos serviços de inspeção, tais como promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente; promover a inclusão social e produtiva de empreendimentos de pequeno porte; harmonização de procedimentos para promover a formalização e a segurança sanitária da agroindústria de pequeno porte; entre outros.

Quanto à exigência de que a legislação dos serviços de inspeção dos diversos municípios consorciados seja uniformizada, com vistas a obter o reconhecimento de equivalência para adesão ao SISBI-POA, ela se encontra no art.8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 17/2020 do MAPA.

No mais, verifica-se que a matéria em exame está em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Por fim, faz-se necessário que o projeto de lei em exame seja distribuído também à Comissão de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, pois, ao instituir as taxas de inspeção e fiscalização e de serviços públicos constantes do Anexo Único, trata evidentemente de matéria

tributária, cuja análise cabe àquela comissão, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 91 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 33/2021.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2021.

Vereador NETIM ORNELAS

Relator